



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13308.000075/97-01
Recurso n.º : 14.820
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
Recorrente : VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida : DRJ em Fortaleza/CE
Sessão de : 17 de Abril de 1998
Acórdão n.º : 101-92.014

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO: O depósito tempestivo integral do crédito
tributário suspende a exigibilidade desse mesmo crédito,
seja sob a forma de antecipações, duodécimos ou cotas,
independentemente do motivo da exigência.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI,
CELSON ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RELATÓRIO

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992, o fisco passou a exigir o recolhimento da contribuição social s/ o lucro, com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora.

A recorrente se opôs à exigência, apresentando dois argumentos, a saber:

1. que o valor do crédito tributário havia sido apurado com erro;
2. que, mesmo retificado, o crédito não poderia ser exigido, em razão de estar suspenso, e por dupla causa: primeiro, por haver sido obtida medida liminar em Mandado de Segurança, e, segundo, por haver sido efetuado, antes de qualquer procedimento fiscal, o depósito do seu montante integral (incisos IV e II do art. 151 do CTN).

A decisão recorrida acolheu o primeiro argumento, por comprovado erro de cálculo na apuração do crédito questionado, retificando-lhe o montante para 2.020.298,10 UFIR, como demonstrado na impugnação.

Contudo, não admitiu a suspensão da exigibilidade do crédito, sob a alegação de não haver vinculação entre aquele e o depósito judicial efetuado, dado que a exigência em questão se fundamentou nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 7.689/88 (falta de recolhimento da CSL), enquanto que o depósito garantiria unicamente a exigência fundada no art. 8º da Lei n.º 7.787/89 (recolhimento das antecipações). E ainda: que o depósito do montante integral do crédito não suspende por si só a sua exigência, fazendo-se necessário vincular-se a uma ação específica, que, no caso, opinou dever ser ordinária, anulatória do débito.



Em suas razões de recurso a interessada reitera o que disse sobre os efeitos da liminar, em sua impugnação.

Com relação aos efeitos de depósito do montante integral do crédito, produz a argumentação de fls. 91/94, lida em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Dispõe o art. 151 do CTN que:

“Suspendem a exigibilidade do crédito:

I - O depósito do seu montante integral.”

Objetivando a declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade da exigência do recolhimento das antecipações da CSL (Lei n.º 7.787/89, art. 8º), a recorrente ingressou em Juízo com Mandado de Segurança, com pedido de suspensão do recolhimento das contribuições a se vencerem proximamente.

O Juiz, diante a ameaça iminente da exigência das antecipações, concedeu a liminar de suspensão do recolhimento, tendo em vista expressamente a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88, que instituiu a CSL.

Ao ter conhecimento, posteriormente, do reconhecimento da constitucionalidade da CSL, a recorrente tomou a iniciativa de efetuar, em dezembro de 1993, o depósito do montante do crédito tributário, por seu valor total então já conhecido, apurado na declaração de rendimentos, dentro dos trinta dias da publicação do Acórdão de reconhecimento da constitucionalidade da contribuição, e antes de qualquer procedimento fiscal.

Segundo a decisão recorrida, a recorrente deveria ter optado por pagar a Contribuição, ou, alternativamente, por impetrar nova ação, agora ordinária, anulatória do débito, e, em ambos os casos, com o encargo de, pelo menos, a multa de mora.



LADS/

É inegável que o depósito tempestivo do montante integral do crédito tributário, antes de qualquer procedimento do fisco, resultou inegavelmente na suspensão da exigibilidade do crédito relativo a CSL, seja sob que modalidade for - antecipações, duodécimos ou cotas, independentemente do motivo da exigência, por isso que o depósito se destina única e especificamente à sua quitação.

Nesse passo não assiste razão à decisão recorrida quando afirma que o depósito discrepa do objetivo da notificação e que, por isso, não tem pertinência com a exigência questionada.

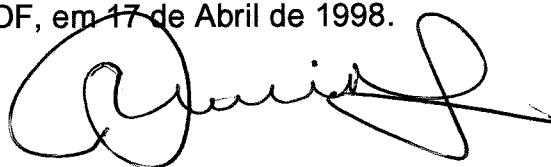
É incontestável que, assim como a Liminar, o depósito produz os efeitos previstos no art. 151 do CTN e na Lei n.º 9.430/96, isto é, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A inaplicabilidade da multa de ofício ressalta evidente, por força do disposto no art. 63 e parágrafo 1º da Lei n.º 9.430, de 27/12/96.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1998.

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA